

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.851 - SC (2007/0178100-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA JUSI DA SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER**
AGRAVADO : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE**
ADVOGADO : **ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO JÁ DESATIVADO. ALIENAÇÃO. BEM REVERSÍVEL. CONCEITO.

1. Segundo o art. 3º da Resolução da Anatel nº 447, de 19 de outubro de 2006, que fixa o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis e disciplina os arts. 100 a 102 da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), bens reversíveis são todos os "equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, **indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público**" (grifo nosso).

2. A tese de que o bem alienado continua como bem reversível, ainda que fora de uso, não se harmoniza com o conceito de bens reversíveis. O que está desativado e fora de uso não é essencial à prestação de qualquer serviço.

3. O contrato de concessão de serviços públicos deve conter, sob pena de nulidade, a relação dos bens reversíveis, tal como fixado no art. 23, X, da Lei 8.987/95.

4. No caso, como se afere do acórdão recorrido, o contrato de concessão originalmente firmado não previa o imóvel objeto da ação popular como bem reversível.

5. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 447/2006, os bens reversíveis que forem adquiridos pela concessionária no curso do contrato de concessão deverão ser informados anualmente à Anatel por meio da Relação de Bens Reversíveis - RBR, sujeita à aprovação da Agência, que poderá incluir neste rol outros bens não informados pela Prestadora.

6. Na espécie, ainda que tenha sido adquirido após o início da vigência do contrato de concessão, o imóvel alienado continuou à margem do rol dos bens reversíveis, já que a Anatel, como bem reconhece o aresto recorrido, em fiscalização realizada nos bens da Brasil Telecom, expressamente afastou a reversibilidade do imóvel controvertido nesta ação popular.

7. Agravo regimental não provido.

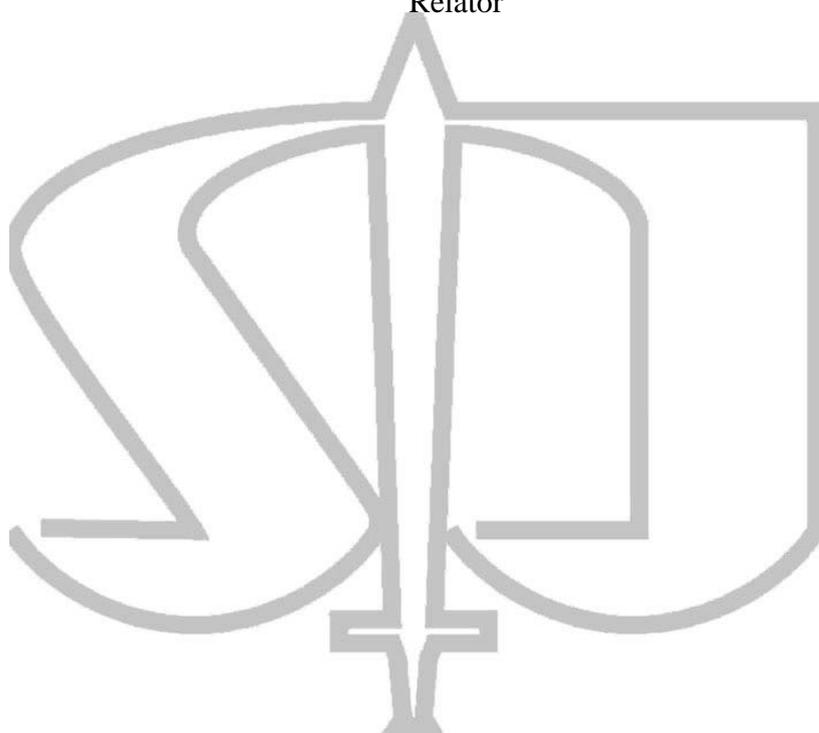
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.851 - SC (2007/0178100-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARÍLIA JUSI DA SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER**
AGRAVADO : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE**
ADVOGADO : **ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por violados, à exceção dos arts. 101 e 102 da Lei Lei 9.472/97, não foram examinados pela Corte de origem. Falta do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

2. Quanto aos arts. 101 e 102 da Lei 9.472/97, o exame da controvérsia reclama reexame de matéria fática, diligência vedada pela Súmula 7/STJ. Enquanto a autora popular defende que o bem alienado continua sendo bem reversível, ainda que fora de uso, o aresto recorrido, com base em laudo da Anatel, afasta a reversibilidade do imóvel ao argumento de não se tratar de bem necessário à execução do serviço público de telefonia.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando o recorrente não demonstra o dissídio de forma analítica, limitando-se à simples transcrição de ementas.

4. Recurso especial não conhecido".

Sustenta a agravante que o exame da alegada violação dos arts. 101 e 102 da Lei 9.472/97 não esbarra no revolvimento de matéria fática, razão por que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que "matéria de fato não se confunde com qualificação jurídica dos fatos" (fl. 663).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.851 - SC (2007/0178100-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO JÁ DESATIVADO. ALIENAÇÃO. BEM REVERSÍVEL. CONCEITO.

1. Segundo o art. 3º da Resolução da Anatel nº 447, de 19 de outubro de 2006, que fixa o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis e disciplina os arts. 100 a 102 da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), bens reversíveis são todos os "equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, **indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público**" (grifo nosso).

2. A tese de que o bem alienado continua como bem reversível, ainda que fora de uso, não se harmoniza com o conceito de bens reversíveis. O que está desativado e fora de uso não é essencial à prestação de qualquer serviço.

3. O contrato de concessão de serviços públicos deve conter, sob pena de nulidade, a relação dos bens reversíveis, tal como fixado no art. 23, X, da Lei 8.987/95.

4. No caso, como se afere do acórdão recorrido, o contrato de concessão originalmente firmado não previa o imóvel objeto da ação popular como bem reversível.

5. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 447/2006, os bens reversíveis que forem adquiridos pela concessionária no curso do contrato de concessão deverão ser informados anualmente à Anatel por meio da Relação de Bens Reversíveis - RBR, sujeita à aprovação da Agência, que poderá incluir neste rol outros bens não informados pela Prestadora.

6. Na espécie, ainda que tenha sido adquirido após o início da vigência do contrato de concessão, o imóvel alienado continuou à margem do rol dos bens reversíveis, já que a Anatel, como bem reconhece o aresto recorrido, em fiscalização realizada nos bens da Brasil Telecom, expressamente afastou a reversibilidade do imóvel convertido nesta ação popular.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): À exceção dos arts. 101 e 102 da Lei Geral de Telecomunicações-LGT (Lei 9.472/97), todos os demais dispositivos indicados no recurso especial como malferidos não foram examinados na origem, o que impede o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto aos normativos expressamente mencionados no acórdão recorrido, a tese recursal não prospera, como se verá adiante.

A autora popular sustenta que o bem alienado (Centro de Atendimento ao Cliente da

Superior Tribunal de Justiça

Brasil Telecom) continua sendo bem reversível, ainda que fora de uso, enquanto o aresto recorrido, com base em laudo da Anatel, afasta a reversibilidade do imóvel, ao argumento de não se tratar de bem necessário à execução do serviço público de telefonia, como se observa da seguinte passagem:

"9. Nesse diapasão, não há que se falar, no condão dos arts. 100-102 da Lei n.º 9.472/97, na reversibilidade do bem em questão (que resultaria em prejuízo ao erário resultante da sua venda), considerando que, conforme declarou a própria ANATEL e repisou o MM. juízo *a quo* à sentença, não se está diante de bem necessário à execução do serviço público de telefonia:

Como se observa, sempre que o bem for considerado afetado ao serviço público objeto de uma concessão, finda esta, ele retoma ou passa ao domínio do ente público titular do serviço público concedido, em nome do princípio da continuidade deste serviço delegado.

Vale dizer, independentemente de quem o presta, se o Estado, ou se paraestatais ou, ainda, pessoas jurídicas de direito privado, o serviço público, que é o caso da telefonia fixa, não pode ser interrompido. Em consequência, sempre que o bem integrante do patrimônio da pessoa jurídica de direito privado que executa o serviço público delegado estiver afetado à execução deste, será ele inalienável.

Nessas condições, vê-se que o bem imóvel alienado pela ré BRASIL TELECOM S/A ao réu SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE não está de nenhum modo afetado ao serviço público da telefonia fixa, pois sendo, como demonstra o termo de fiscalização da ANATEL das fls. 284-294, mero escritório administrativo já desativado, não está ele abrangido pelos bens vinculados à concessão, arrolados na cláusula 21.1, com o seu anexo 01, do contrato de concessão, firmado originariamente entre a ANATEL e a TELESC, sendo esta depois sucedida pela BRASIL TELECOM S/A. Ausente, assim, pelo menos sob o aspecto da reversibilidade, qualquer ilegalidade na avença retro mencionada" (fls. 502-503).

Para se aferir se o bem que foi alienado pela Brasil Telecom é, ou não, reversível, faz-se necessário trazer a lume esse conceito como posto na legislação de regência.

Os arts. 101 e 102 da LGT trazem as seguintes disposições:

"Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido".

Ao regulamentar esses artigos da Lei 9.472/97, a Resolução da Anatel n° 447, de 19 de outubro de 2006 (Regulamento de Controle de Bens Reversíveis), trouxe as seguintes definições em seu anexo:

"Art. 3º. Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

Superior Tribunal de Justiça

IV - Bens Reversíveis: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público;

X - Relação de Bens Reversíveis (RBR): documento em que se acham registrados os Bens Reversíveis, contendo, no mínimo, a descrição, com número do patrimônio, situação (onerado ou não), localização, entidade responsável pela guarda e outras informações que os identifiquem de forma precisa."

Portanto, segundo a legislação pertinente, somente são considerados bens reversíveis aqueles "indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público".

Ora, o acórdão recorrido afastou a reversibilidade do bem alienado pela recorrida por entender que "escritório administrativo já desativado" não é bem essencial à prestação do serviço público de telefonia, como se afere do seguinte excerto que transcrevo:

"Nessas condições, vê-se que o bem imóvel alienado pela ré BRASIL TELECOM S/A ao réu SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE não está de nenhum modo afetado ao serviço público da telefonia fixa, pois sendo, como demonstra o termo de fiscalização da ANATEL das fls. 284-294, mero escritório administrativo já desativado, não está ele abrangido pelos bens vinculados à concessão, arrolados na cláusula 21.1, com o seu anexo 01, do contrato de concessão, firmado originariamente entre a ANATEL e a TELESC, sendo esta depois sucedida pela BRASIL TELECOM S/A. Ausente, assim, pelo menos sob o aspecto da reversibilidade, qualquer ilegalidade na avença retro mencionada" (fls. 502-503).

A tese da recorrente, ora agravante, de que o bem alienado continua como bem reversível, ainda que fora de uso, não se harmoniza com o conceito de bens reversíveis anteriormente apresentado. O que está desativado e fora de uso, a toda evidência, não é essencial à prestação de qualquer serviço. Se o fosse, a sua alienação certamente já teria trazido prejuízos incalculáveis à população que se servia do bem alienado.

O contrato de concessão de serviços públicos deve conter, sob pena de nulidade, a relação dos bens reversíveis, tal como fixado no art. 23, X, da Lei 8.987/95, *in verbis*:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
X - aos bens reversíveis".

No caso da telefonia, os bens reversíveis que forem adquiridos pela concessionária no curso do contrato de concessão deverão ser informados anualmente à Anatel por meio da Relação de Bens Reversíveis - RBR, sujeita à aprovação da Agência, que poderá incluir neste rol outros bens não informados pela Prestadora. É o que determina o art. 5º da Resolução 447/2006, *in verbis*:

"Art. 5º. Anualmente, até o dia 30 de abril, a Prestadora deve encaminhar à Anatel, para aprovação a RBR, com bens e direitos agrupados de acordo com o 'Anexo - Qualificação dos Bens Reversíveis', acompanhada de parecer de auditoria

Superior Tribunal de Justiça

independente referente ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

§ 1º. A Prestadora, a partir da data citada no caput, deve tornar disponível para a Anatel, por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, a RBR e o Inventário, correspondentes ao exercício anterior, contendo o histórico de todas as alterações ocorridas no período.

§ 2º. Nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à expiração do contrato de concessão ou termo de permissão, a Prestadora deve cumprir, trimestralmente, as determinações constantes do caput deste artigo, enviando, ainda, relatório sobre o estoque de partes e peças de reposição e expansão.

§ 3º. Na aprovação da RBR, a Anatel pode utilizar as informações sobre o patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, desde a data da assinatura do contrato de concessão, em 2 de junho de 1998".

No caso dos autos, o contrato de concessão originalmente firmado não previa o imóvel objeto da ação popular como bem reversível. É o que consta do acórdão recorrido, como se vê do seguinte fragmento do voto condutor:

"Nessas condições, vê-se que o bem imóvel alienado pela ré BRASIL TELECOM S/A ao réu SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE não está de nenhum modo afetado ao serviço público da telefonia fixa, pois sendo, como demonstra o termo de fiscalização da ANATEL das fls. 284-294, mero escritório administrativo já desativado, **não está ele abrangido pelos bens vinculados à concessão, arrolados na cláusula 21.1, com o seu anexo 01, do contrato de concessão, firmado originariamente entre a ANATEL e a TELESC, sendo esta depois sucedida pela BRASIL TELECOM S/A**" (grifo nosso).

Ainda que tenha sido adquirido após o início da vigência do contrato de concessão, o imóvel alienado continuou à margem do rol dos bens reversíveis, já que a Anatel, em fiscalização realizada nos bens da Brasil Telecom, expressamente afastou a reversibilidade do bem controvertido nesta ação popular. É o que se depreende da seguinte passagem do aresto recorrido:

"Nessas condições, vê-se que o bem imóvel alienado pela ré BRASIL TELECOM S/A ao réu SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE não está de nenhum modo afetado ao serviço público da telefonia fixa, **pois sendo, como demonstra o termo de fiscalização da ANATEL das fls. 284-294, mero escritório administrativo já desativado**, não está ele abrangido pelos bens vinculados à concessão, arrolados na cláusula 21.1, com o seu anexo 01, do contrato de concessão, firmado originariamente entre a ANATEL e a TELESC, sendo esta depois sucedida pela BRASIL TELECOM S/A" (grifo nosso).

É fácil observar que o bem imóvel em questão, alienado pela Brasil Telecom ao Sindicato do Comércio Varejista de Joinville, não estava incluído no rol de bens reversíveis fixado no contrato de concessão celebrado com a Anatel, como exigido pelo art. 23, X, da Lei 8.987/95, nem foi posteriormente incluído na Relação de Bens Reversíveis, como prevê o art. 5º da Resolução 447/2006, mesmo depois da auditoria realizada pela Agência Reguladora sobre os bens da Prestadora.

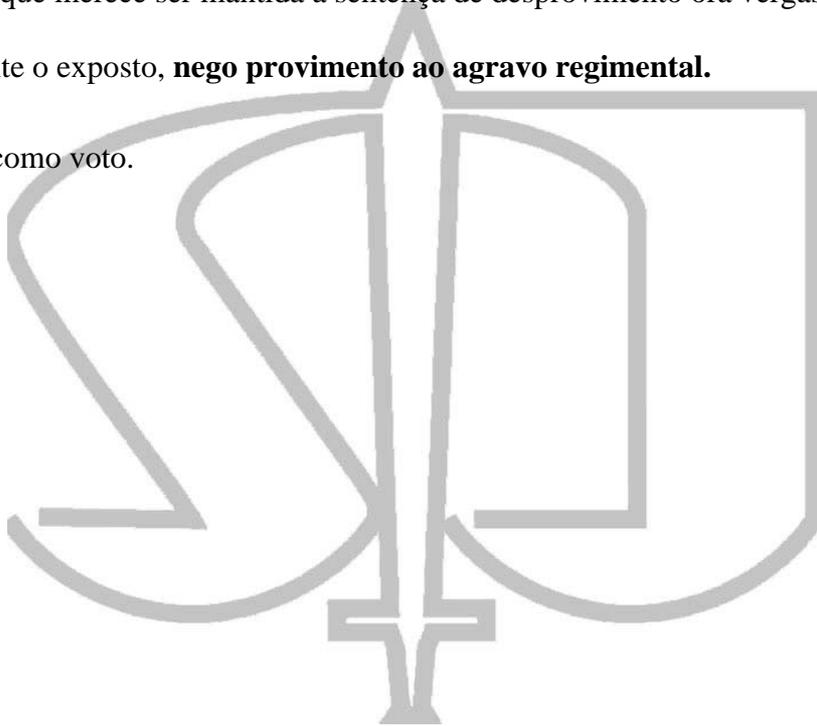
Superior Tribunal de Justiça

Assim, qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão, não há dúvida de que o bem discutido na ação popular não se inclui no conceito de bem reversível. Foi o que concluiu a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, como se afere da conclusão adotada pelo eminente Procurador Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha:

"11. Por esse motivo é que, uma vez comprovada a condição de bem particular do imóvel objeto da presente ação que, por não se configurar necessário à prestação do serviço de telefonia, não se submete à reversão prevista nos arts. 100-102 da Lei n.º 9.472/97, afastado o cabimento da ação popular, nos moldes em que prevista, pela Lei n.º 4.717/65, para a defesa do patrimônio público, hipótese em que merece ser mantida a sentença de desprovemento ora vergastada" (fl. 500).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0178100-4

**AgRg no
REsp 971851 / SC**

Número Origem: 200472010054455

PAUTA: 03/04/2008

JULGADO: 15/04/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARÍLIA JUSI DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Ação Popular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍLIA JUSI DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

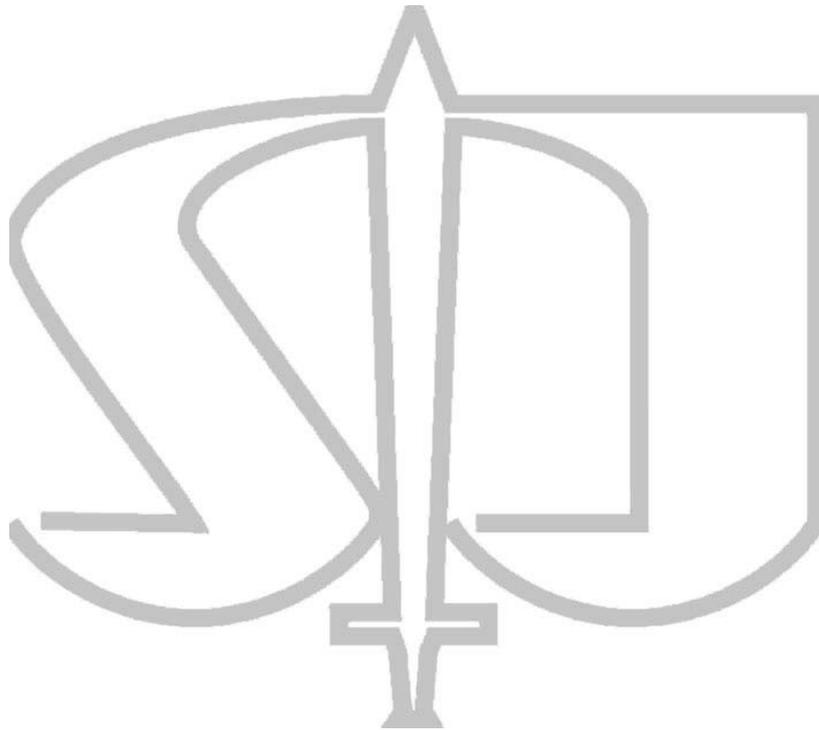
"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 15 de abril de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.851 - SC (2007/0178100-4)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Discute-se, na presentes ação popular, a validade de venda realizada pela BRASIL TELECOM S/A ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE/SC de edifício que, segundo a autora, estaria vinculado ao contrato de concessão para prestação do serviço de telefonia e, como bem reversível, não poderia ter sido vendido pela concessionária, por ser necessário à execução do serviço público.

A argumentação da recorrente gira em torno da ofensa aos arts. 2º, "i", da Lei 5.070/66; 2º, "b" e "c" e 7º, da Lei 4.714/65; 17 da Lei 8.666/93; 19, XXIV, 22, XI, 40, 51, 83, 93, XI, 101 e 102 da Lei 9.472/97; 2º, § 1º e 4º, da Lei 9.491/97; 23, § 1º, da Lei 9.636/98; 1º, 2º, parágrafo único, I a VII, IX e XII, 50, I, IV, §§ 1º e 3º, da Lei 9.784/99; 3º, III, do Decreto 2.238/97; 366 do CPC e 5º da LICC.

O Ministro-Relator, Castro Meira, em julgamento monocrático, calcado no art. 557 do CPC, não conheceu do recurso especial, com espeque nas Súmulas 211 e 7/STJ.

A recorrente interpôs agravo regimental buscando a reforma dessa decisão, ao argumento de que a alegada violação dos arts. 101 e 102 da Lei 9.472/97 não esbarra no revolvimento de matéria fática, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

No agravo regimental, o Relator passa à análise da ofensa aos dispositivos citados e concluiu, com apoio na base fática abstraída nas instâncias de origem, que a tese da recorrente de que o bem alienado continua como bem reversível, ainda que fora de uso, não se harmoniza com o conceito de bens reversíveis, pois o que está desativado e fora de uso não é essencial à prestação de qualquer serviço.

Pedi vista para melhor analisar o tema, mas cheguei à mesma conclusão que o Relator.

Preliminarmente, à exceção das teses em torno dos arts. 101 e 102 da Lei 9.472/97, todas as demais não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.

No mérito, conforme abstraído no acórdão recorrido, o bem imóvel objeto da

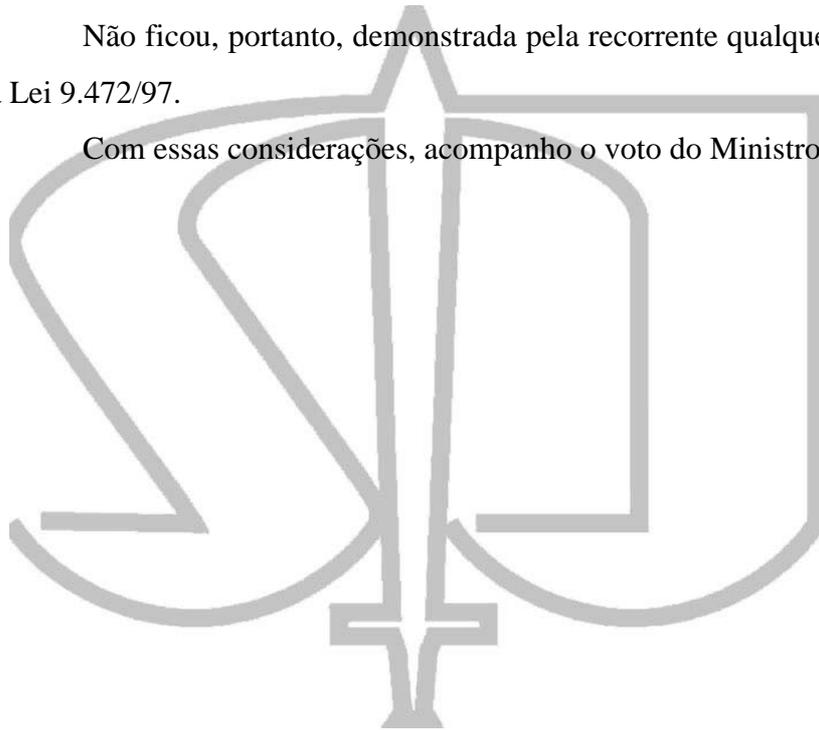
Superior Tribunal de Justiça

lide não estava abrangido entre os bens vinculados à concessão pelo contrato administrativo firmado entre a ANATEL e a TELESC, que foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A, conforme cláusula 21.1, com o seu anexo 01 (fls. 503).

Mesmo posteriormente o imóvel teria continuado fora do Rol dos Bens Reversíveis - RBR, conforme exigências contidas no art. 23, X, da Lei 8.987/95 e no art. 5º da Resolução 447/2006, pois, como bem observado pelo Ministro Relator, a própria ANATEL teria expressamente afastado a reversibilidade do bem em fiscalização realizada na BRASIL TELECOM S/A.

Não ficou, portanto, demonstrada pela recorrente qualquer ofensa aos arts. 101 e 102 da Lei 9.472/97.

Com essas considerações, acompanho o voto do Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0178100-4

**AgRg no
REsp 971851 / SC**

Número Origem: 200472010054455

PAUTA: 10/06/2008

JULGADO: 10/06/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARÍLIA JUSI DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Ação Popular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍLIA JUSI DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : SILVANA LÚCIA DA SILVA BENINCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 10 de junho de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

